

DOCTRINA

**AÇÃO REVOCATÓRIA FALENCIAL E
A LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS**

Ademar Pereira*
Amador Paes de Almeida**

1 Da ação revocatória

A leitura atenta do art. 52 da Lei Falimentar (Decreto-Lei n. 7.661/45), que dispõe sobre a ação revocatória, deixa patente sua distinção da ação pauliana do Direito Civil, pondo em relevo sua verdadeira finalidade. É que, ao revés desta última, na ação revocatória não se busca a nulidade do ato, mas a sua ineficácia com relação à massa.

A ação revocatória, ensina Carvalho de Mendonça (1960),

tem por fim pronunciar, em relação à Massa, a ineficácia ou **revogação** do ato jurídico do devedor, praticado antes da falência, para que entrem na massa os bens indevidamente retirados do seu patrimônio.

Por isso que não se pode confundi-la com a revocatória do Direito Civil, esta, sim, uma ação de nulidade.

A revocatória de que trata o art. 52 da Lei Falimentar, ao contrário, não implica nulidade, pois mantém válido o negócio entre os contratantes, muito embora ineficaz com relação à massa.

Assim, conquanto ambas visem à proteção de credores injustamente defraudados pelo devedor comum e por outros credores menos escrupulosos (arts. 52 da Lei de Falências e 106 e seguintes do Código Civil), a revocatória falencial destina-se, como preleciona Waldemar Ferreira (1996), “à recomposição do patrimônio desfalcado pelo devedor falido em detrimento da coletividade de seus credores”, sem, contudo, eivar de nulidade o ato jurídico que, como se sabe, permanece válido entre os respectivos contraentes.

* Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

** Vice-diretor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Com manifesta propriedade, observa Rubens Requião (1975) que:

a etnologia da palavra “revocatória” não resulta do verbo revogar (chamar para trás, chamar novamente, mandar voltar). A partir dessa distinção torna-se claro que a ação revocatória, na falência, não visa propriamente ao efeito de anular ou desfazer atos praticados pelo devedor em determinada época e em dadas circunstâncias. O que se pretende com essa ação, genuína criação do Direito Falimentar, é tirar o efeito de determinados atos praticados pelo devedor (voltando-os para trás), destituindo-os de eficácia *mas tão somente em relação à massa falida, sem anulá-los totalmente*. Esse é o segredo da ação revocatória.

Assim, enquanto a ação pauliana é uma ação de nulidade, a revocatória falencial não implica nulidade, pois o negócio permanece válido entre os contraentes, só não se revestindo de eficácia para a massa (Almeida, 1988).

Idêntico é o ponto de vista de De Plácido e Silva (I-51): “a ação revocatória é o remédio jurídico destinado a revogar ou tirar a eficácia de ato jurídico praticado pelo falido em prejuízo da massa ou dos credores”.

“Quando o Juiz pronuncia a sua sentença na revocatória, não anula o ato. Declara-o ineficaz ou inoperante em relação à massa”, obtempera Jayme Leonel (1951).

De que se conclui, de forma irretorquível, não tratar a revocatória falimentar de ato nulo em que a relação jurídica não subsiste, é declarada morta ou inexistente, mas, ao revés, de ato jurídico que, conquanto ineficaz com relação à massa, subsiste inteiramente entre as pessoas que o executaram.

A única semelhança da revocatória civil com a revocatória falencial é o objetivo de ambas – “a finalidade das duas ações é proteger os credores injustamente defraudados pelo devedor comum e pelos outros credores menos escrupulosos” (Revista dos Tribunais)

No mais, não se confundem, como, aliás, ressalta Jayme Leonel (1951):

afastou-se também o nosso diploma sobre falência, nesse ponto, do Código Civil Brasileiro – arts. 106 a 113.

Quando o Juiz pronuncia a sua sentença revocatória, não anula o ato. Declara-o apenas ineficaz ou inoperante em relação à massa.

E é precisamente aí que se salienta a particularidade do instituto: “só produz efeito em relação à massa e não ao falido”, como quer Otávio Mendes, ou como afirma Mendonça, somente a massa obtém a isenção dos efeitos do ato válido em si nas relações entre as partes.

Assim considerando, podemos afirmar que a ação revocatória falimentar, ao revés do que ocorre com a “ação pauliana”, não visa a nulidade do ato incriminado, mas tão-só, e exclusivamente, a sua ineficácia com relação à massa, do que se conclui que permanece válido entre os pactuantes originários.

2 Dos efeitos da ação revocatória (ineficácia relativa)

Como já se observou, na ação revocatória, acolhida que seja a pretensão da massa falida, o ato jurídico, muito embora ineficaz quanto à massa, subsiste e é absolutamente válido entre os contratantes – o falido e o terceiro.

Na lição de Miranda Valverde:

o conceito de nulidade e anulabilidade dos atos jurídicos foi substituído pelo de ineficácia, que não tem no próprio ato a sua causa, mas em um fato estranho, concernente aos seus efeitos, pelo que não toca no ato jurídico, que permanece válido. Essa ineficácia do ato jurídico em relação à massa falida, ou resulta de uma disposição expressa de lei, nos casos taxativamente enumerados, e tem no fato da falência o seu fundamento, ou é a consequência da fraude concertada por ambos os contraentes (arts. 52 e 53). O ato é declarado ou decretado ineficaz tão somente em relação à massa falida, subsistindo, portanto, como um ato válido em si mesmo, entre as partes que o criaram.

Ora, se com relação aos contratantes o ato mantém sua eficácia, é evidente que não há falar em “nulidade”, inexistência ou anulabilidade. A nulidade do ato implica reconhecer como nulo o efeito jurídico pretendido. O ato é inexistente, por sua vez, como preleciona Carvalho Santos (1963), “quando lhe falta um elemento essencial à sua formação, de tal sorte que se não pode concebê-lo dada a ausência daquele elemento”. O ato anulável, por seu turno, produz todos os efeitos desejados até sentença que o anule.

Assim, enquanto o ato nulo não produz qualquer efeito, o ato apenas ineficaz o é tão-somente para determinadas pessoas, permanecendo, todavia, inteiramente válido para outras.

Diferenciam-se, fundamentalmente, pois, um do outro, de modo a não ensejar qualquer dúvida quanto à ineficácia relativa da ação revocatória.

Portanto, desde que o ato produza efeito com relação a terceiros e, por isso, subsista inteiramente, malgrado não se cerque de eficácia unicamente para a massa falida, a ineficácia é, inquestionavelmente, relativa e não absoluta.

Por isso que só aproveita à massa, não ficando insubsistente *in totum* – a ineficácia do ato é relativamente à massa (RT 399/155).

Jayme Leonel (1951), na sua consagrada monografia, *expungindo* a revocatória falencial da nulidade e do ato ilícito, conclui que:

inegavelmente a corrente vencedora é formada por aqueles que entendem que a revocatória, pelo escopo que tem em vista, não é uma ação de nulidade no sentido comum em que se emprega aquela expressão, nem uma ação com que apenas se busca ressarcir danos dos credores, mas sim uma ação pessoal de restituição, por meio da qual as partes são restituídas ao estado anterior ao ato impugnado.

3 Fundamentos da ação revocatória

A rigor podemos observar a existência, no Direito Falimentar brasileiro, de duas espécies de ação revocatória:

- a) revocatória por ineficácia;
- b) revocatória por fraude.

A primeira é a que vem disciplinada no art. 52 da Lei Falimentar e decorre da prática, pelo falido, dos atos e fatos enumerados nos incisos I a VII do dispositivo legal nominado, havendo ou não intenção de prejudicar credores.

A segunda, ao contrário, pressupõe, necessariamente, o intuito fraudulento, isto é, a existência da *concilium fraudis*, acompanhada de efetivo prejuízo (*eventi damni*).

Observe-se, por medida de cautela, com Silvio Marcondes (1977), que o intuito fraudulento (*causilium fraudis*), na espécie em exame, significa propósito, deliberação e não união, conluio:

[...] convém desmanchar equívoco que freqüentemente embaraça a exata aplicação do conceito de *consilium fraudis*. Na verdade, anota Pontes de Miranda que “alguns julgados confundem *consilium fraudis*, propósito de fraude, ou intento de fraudar, com acordo, talvez por confundirem *consilium* e *concilium*, união”. Cabe acrescentar que o engano ocorre também na doutrina. Autores há que não distinguem *consilium* (com *s*), de *concilium* (com *c*), significativos, o primeiro, de deliberação, resolução, desígnio, e, o segundo, de ajuntamento, ligação, união (Saraiva, *Novíssimo dicionário latino-português*). Confusão que os leva a traduzir *consilium fraudis*, não por “intuito fraudulento” (de um sujeito), mas por [...] “ajuste fraudulento” (de dois sujeitos).

Na hipótese do art. 52, desnecessários são a intenção, o propósito (o *consilium fraudis*) – “seja ou não intenção deste fraudar credores”.

Na invocação do art. 53, o *consilium fraudis*, o intuito de prejudicar os credores é imprescindível. A ausência do intuito de fraudar impede a procedência da ação revocatória fundada no art. 53 da Lei de Falências.

Já o observava, com a propriedade de todos proclamada, o eminente Miranda Valverde:

a ineficácia dos atos especificados no art. 52 está para a ineficácia, de que cogita o art. 53, como a nulidade em relação à anulabilidade. O fato da falência, por si só, determina a ineficácia dos atos discriminados no art. 52. A fraude, entretanto, é necessária para conseguir-se a decretação da ineficácia dos atos a que alude o art. 53.

4 Da imprescindibilidade da ação revocatória para a decretação da ineficácia

A ação revocatória é instrumento fundamental para a decretação da ineficácia do ato jurídico, por isso que especifica para a tutela dos interesses dos credores do falido.

A revocatória é proposta pelo síndico, não em seu próprio nome, mas em nome da massa, como põe em relevo Christino Almeida do Valle (1987), e como, em verdade, beneficia a todos os credores, a própria legislação falimentar os legitima para a ação nominada, na omissão do primeiro, *ex vi* do disposto no art. 55 do Decreto-Lei n. 7.661/45.

De outro lado, sendo verdadeira a ação de indenização dos prejuízos causados à massa (Carvalho de Mendonça, 1960), submete-se tal ação à regra estabelecida no art. 7º, § 2º, da Lei de Falências – a *vis atractiva* do Juízo Universal.

Assim considerando, entre ser indispensável a propositura da ação revocatória para a decretação da ineficácia do ato jurídico, só ao Juízo da Falência é dado tal pronunciamento.

É, aliás, o que estabelece o art. 56 da Lei de Falência: “a ação revocatória correrá perante o Juízo da falência e terá curso ordinário”.

Submetida ao rito ou procedimento ordinário (art. 282 e seguintes do CPC), a ação revocatória, ainda que fundada no art. 52 da Lei de Falências, enseja ao réu ampla defesa, possibilitando-lhe, inclusive, a prova da inocorrência dos atos e fatos enumerados nos incisos I a VII do art. 52.

Com efeito, conquanto tais atos e fatos independam da intenção do falido ou do terceiro que com ele contrata (ao revés do que sucede na hipótese do art. 53, em que mister se faz a prova do *consilium fraudis* e do *eventi danni*), ao réu será dado demonstrar que o ato jurídico cuja ineficácia se pretende, por suas características, não se enquadra no rol dos atos e fatos referidos no art. 52 da Lei de Quebra.

Com efeito, malgrado independa do elemento subjetivo, a ineficácia do ato jurídico, prevista no art. 52 da Lei de Falências, só poderá ser proclamada na ocorrência dos fatos ali invocados, a saber:

- I – pagamento de dívidas não vencidas [...];
- II – pagamento de dívidas vencidas [...];
- III – constituição de direito real [...];
- IV – atos a título gratuito [...];
- V – renúncia a herança ou legado [...];
- VI – restituição antecipada de dote [...];
- VII – inscrições de direito real [...];
- VIII – venda ou transferência de estabelecimento comercial [...];

Assim, proposta que seja pela massa falida, a ação revocatória, necessariamente, escudar-se-á numa das hipóteses acima enumeradas, já que, como facilmente se percebe, a enumeração do art. 52 da Lei de Falências é exaustiva e não meramente exemplificativa.

Nessas condições, ao juiz não é dada sequer a aplicação da analogia, impondo-se, com extremado rigor, apurar a tipicidade do ato inquinado como ineficaz. Se o ato em questão não se enquadrar, de forma incontestada, nas hipóteses enumeradas no art. 52, não há falar em ineficácia.

5 Do termo legal

Da leitura atenta do art. 52, incisos I e III, da Lei Falimentar, fácil é observar que os fatos ali enumerados só poderão ser considerados ineficazes se levados a efeito *no termo legal da falência*.

Em conformidade com o que dispõe o art. 14, III, o termo legal será fixado pelo juiz, na sentença declaratória da falência. Tal termo, também denominado “período suspeito”, objetiva fixar o espaço de tempo em que os atos praticados pelo falido sejam ineficazes por prejudiciais aos credores (Almeida, 1988).

O termo legal (e não, obviamente, a sentença declaratória) poderá retroagir no máximo sessenta dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento, ou do despacho ao requerimento inicial da falência, ou da distribuição do pedido de concordata preventiva.

Assim, decretada a falência, seja em decorrência da denegação de concordata preventiva, ou do descumprimento da mesma, o termo legal a ser fixado na sentença declaratória da quebra só pode retroagir até a data do despacho inicial nela (a concordata) proferido.

De outro lado, para a fixação do termo legal e, conseqüentemente, para a acolhida da ação revocatória, é fundamental a caracterização da insolvência do devedor. Lembra Christino Almeida do Valle (1987):

Quando o devedor sente a aproximação do desapossamento de seus bens pela falência, tenta adiá-la, ou evitá-la, esperançado de restabelecer a normalidade de seus negócios; e, assim, lança mão de meios ruinosos, os quais lhe agravam a situação. Nesta conjuntura, pressionado pelos credores, reembolsando-os com prejuízo ou sacrifício, concede-lhes garantias especiais, em permuta com *dilações etc.*, sempre em prejuízo aos credores.

Ora, se, todavia, não há insolvência (ou porque paga a totalidade dos credores, ou, ainda, porque inexistente pedido expresso de concordata preventiva), o termo legal só poderá ser fixado em data retroativa ao primeiro protesto por falta de pagamento, delimitando-se, de forma adequada, o chamado “período suspeito”.

6 Dívidas não vencidas e dívidas vencidas

Ao disciplinar a ineficácia do pagamento de *dívidas não vencidas*, quis o legislador referir-se às formas usuais de extinção das obrigações – pagamento, dação em pagamento ou “qualquer outro meio extintivo do direito de crédito”.

Pagamento, como se sabe, é o modo usual, padrão, de cumprimento das obrigações. Na expressão de Clóvis Beviláqua (1954): “é a satisfação do prometido ou devido em qualquer variedade de obrigação”.

Dação em pagamento, ao revés, é o pagamento mediante coisa que não seja dinheiro, em substituição àquela fixada como objeto da prestação convencional.

Na lição do consagrado Washington de Barros Monteiro (1962)

a dação em pagamento é um acordo convencionado entre credor e devedor por via do qual aquiesce o primeiro em receber do segundo, para desobrigá-lo de uma dívida, objeto diferente do que constituíra a obrigação.

O traço fundamental da dação em pagamento, além, obviamente, do consentimento do credor, é, ainda na expressão do ínclito jurista nominado, “a diversidade da prestação oferecida em relação à dívida originária”.

Em se tratando de dívidas vencidas, abriu o legislador uma exceção – a forma prevista no contrato.

“É eficaz esse pagamento de dívida vencida e exigível, se este pagamento realizado dentro do termo legal da falência estiver previsto no contrato que disciplinava a solução da obrigação”, ressalta Walter T. Álvares (1977).

Exclui-se, de forma inequívoca, da previsão legal acima nominada o distrato, quando patente o inadimplemento do devedor.

Antes de tudo, porque se trata de hipótese não enumerada no art. 52, incisos I a VII, da Lei Falimentar, que é, como observamos, exaustiva e não exemplificativa.

Observe-se que, sobretudo na compra e venda, o distrato é decorrência do inadimplemento do devedor, já que, via de regra, o negócio é realizado sob condição resolutiva.

Assim considerando, celebrado que seja o negócio com a adoção do pacto comissório, lícita a rescisão, ainda que levada a efeito dentro do termo legal.

Condicional a venda, porque adotado o pacto comissório, a rescisão contratual é mera decorrência lógica do inadimplemento do devedor.

Observe-se que a cláusula resolutória expressa opera-se de pleno direito, na forma disposta no art. 119, parágrafo único, do Código Civil.

Ressalte-se que, verificada a condição resolutiva, o contrato é considerado *ex tunc*, ou seja, como inexistente.

Não se trata, portanto, de modo de extinção de direito de crédito.

Na lição de Carvalho Santos (1963):

a resolução opera-se de pleno, se se trata de uma condição resolutiva expressa, atuando *ipso pure* por efeito único da lei.

E desde logo o direito, que o autor da declaração da vontade havia criado, *deixa de existir*, de acordo, aliás, com aquela mesma vontade que já havia de antemão previsto esse efeito.

Operando-se a revogação da obrigação, o credor fica obrigado a restituir o que recebeu. Sendo o contrato reputado como nunca tendo existido, as prestações recíprocas que tiverem sido feitas são, em consequência, consideradas sem causa.

Ora, operando-se a resolução por inadimplemento do devedor, lícita a rescisão do contrato, ainda que levada a efeito no termo legal, época em que o falido ainda não o era, tendo, portanto, a livre administração dos seus bens.

Por isso que inegavelmente correta a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal: “é válido o distrato oneroso feito com o falido, antes da falência, mas dentro do seu termo legal, de referência a compra e venda de bens móveis clausurada com reserva de domínio” (Franceschini).

7 A ação revocatória e a Lei de Registros Públicos

Em que pesem opiniões respeitáveis em contrário, entendemos que o art. 215 da Lei n. 6.015/73 (a Lei de Registros Públicos) não revogou o inciso VII do art. 52 do Decreto-Lei n. 7.661/45 (a Lei de Falências).

A circunstância de a primeira ser posterior à segunda, por si só, não é de molde a amparar conclusão favorável à revogabilidade.

Com a autoridade de todos reconhecida, ensina Carlos Maximiliano (1925) ser dever do intérprete:

comparar e procurar conciliar as disposições várias sobre o mesmo objeto, e do conjunto, assim harmonizado, deduzir o sentido e alcance de cada uma. Só em caso de resistirem as incompatibilidades, vitoriosamente, a todo esforço de aproximação, é que se opina em sentido eliminatório da regra mais antiga, ou de parte da mesma, pois que ainda será possível concluir pela existência de antinomia irreduzível, porém parcial, de modo que afete apenas a perpetuidade de uma fração do dispositivo anterior, contrariada, de frente, pelo posterior.

Em consonância com os princípios da interpretação teleológica, antes de tudo, é fundamental pôr em relevo o espírito da norma jurídica, buscando-lhe o real objetivo. Na sempre presente advertência de Clóvis Beviláqua (1954), “o intérprete, em nossos dias, não indaga qual seja a vontade do legislador. [...] O que interessa é determinar o fundamento e a finalidade da lei, o porquê e o para quê”.

É indispensável, portanto, atentar-se para a finalidade prática da norma jurídica, considerando-se, inclusive, as condições sociais da época em que é posta em prática.

Ora, a Lei de Falências e a Lei de Registros Públicos são, inegavelmente, leis distintas, com finalidades e alcances diversos.

Como põe em relevo o § 1º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro), “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nenhuma das hipóteses, entretanto, vem a ocorrer.

A Lei de Registros Públicos, em nenhum dos seus dispositivos, declara expressamente a revogação do inciso VII do art. 52 da Lei de Falências. Tampouco regula inteiramente a matéria desta última.

De outro lado, a incompatibilidade é meramente aparente, já que a ação revocatória subsiste, com o resultado dela decorrente, na eventualidade da sua procedência, a ineficácia do ato jurídico com relação à massa.

A rigor, os dispositivos se completam. A nulidade do registro é decorrência da ineficácia do ato jurídico, proclamado em ação revocatória. Se, ao revés, ou porque não proposta a ação revocatória, ou se proposta esta, a sentença conclui pela sua improcedência, o registro subsiste, sem que se possa falar em nulidade.

É, aliás, a única e razoável explicação que justifica a inclusão de matéria pertinente à falência na Lei de Registros Públicos.

Na verdade, o que buscou o legislador foi a compatibilização do registro imobiliário com a Lei Falimentar.

A nulidade do art. 215 da Lei de Registros Públicos, portanto, só pode ser proclamada no Juízo Universal, como, aliás, põe em relevo Walter Ceneviva (1989): “sua aplicação depende de sentença judicial em processo contencioso, oriundo da falência, na qual a contenciosidade preexiste”.

Nessas condições, no Juízo da Falência, em ação revocatória, por meio do procedimento ordinário e, portanto, com ampla defesa, proclamar-se-á a nulidade, ou não, do registro. Nulidade, bem se vê, *casual*, por isso que dependente de decisão proferida em ação revocatória falencial.

A ineficácia do ato jurídico e a conseqüente nulidade do registro pressupõem, necessariamente, a interposição da ação revocatória, não encontrando acolhida, *data venia*, o argumento que vem sendo sustentando de que o art. 215 da Lei de Registros Públicos, por ser mais amplo, revogou o art. 52, VII, da Lei de Falências.

Com a propriedade que lhe é de todos reconhecida, em lição que resiste ao tempo, já observava o clássico Carvalho de Mendonça (1960, p. 559) que:

a ação revocatória tem por fim pronunciar em relação à massa a ineficácia ou a revogação do ato jurídico do devedor praticado antes da falência, para que entrem na massa os bens indevidamente retirados do seu patrimônio; ela é uma ação de reintegração do patrimônio do devedor; é uma ação de restituição.

Ainda que se admita a declaração *ex officio* de ineficácia do ato jurídico, e, por via de conseqüência, da nulidade do registro imobiliário (Pacheco, p. 338), impõe-se, de qualquer forma, o decreto judicial do Juízo Falimentar, uma vez que o juízo da falência “exerce *vis attractiva* sobre todos os processos que lhe sejam pertinentes” (Batalha, p. 423).

Ademais disto, a decretação *ex officio* da ineficácia do ato jurídico, e conseqüente nulidade do registro, se admitida, será “incidentemente” em ação ou defesa, e esta não poderá ser outra senão a ação revocatória falencial.

Referências

- ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e concordata*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
ÁLVARES, Walter T. *Direito falimentar*. 6. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1977.
BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1962.
BATALHA, Wilson S. Campos. *Falências e concordatas*. 2. ed. São Paulo: LTr.

ADEMAR PEREIRA
AMADOR PAES DE ALMEIDA

- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das obrigações*. 8. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1954a.
_____. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1954b.
- CARVALHO DE MENDONÇA. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960. v. 7.
- CARVALHO SANTOS, J. M. de. *Código Civil brasileiro interpretado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963. v. 3.
- CENEVIVA, Walter. *Lei de Registros Públicos comentada*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*.
- FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial (O Estatuto da Falência e da Concordata)*. São Paulo: Saraiva, 1966. v. 15.
- FRANCESCHINI, José. *Repertório jurisprudencial*.
- LEONEL, Jayme. *Da ação revocatória no direito da falência*. São Paulo: Saraiva, 1951.
- MARCONDES, Sílvio. *Questões de direito mercantil*. São Paulo: Saraiva, 1977.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Porto Alegre: Globo, 1925.
- MIRANDA VALVERDE, Trajano de. *Comentários à Lei de Falências*. *Revista Forense*.
- PACHECO, José da Silva. *Processo de falência e concordata*. 6. ed. Forense.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 1.
- VALLE, Christino Almeida do. *Teoria e prática da ação revocatória*. Rio de Janeiro: Aide, 1987.